FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ESTABILIDADE

— Sòmente os funcionários efetivos adquirem estabilidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

José Maria Leite e outros *versus* Governador do Estado de São Paulo

Mandado de segurança nº 140.238 — Relator: Sr. Desembargador MALDONADO LOREIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança nº 140.238, da comarca de São Paulo, em que são impetrantes José Maria Leite e outros, sendo impetrado o Exmo. Sr. Governador do Estado de São Paulo:

José Maria Leite, Áurea Estêves Billoria, Candidolina Molina Martins, Gibrair Issa e Wanderley de Bonis impetram mandado de segurança contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado que os exonerou de cargos de professôres do ensino secundário do Estado.

Dizem que, sendo ocupantes interinos de seus cargos, tornaram-se estáveis, nos têrmos do art. 3º da Lei nº 7.493, de 27 de novembro de 1962, por contarem mais de cinco anos de efetivo exercício.

Porque os decretos de exoneração falam, como justificativa, em "provimento dos cargos por concurso" e em "término dos concursos para provimento das vagas das respectivas disciplinas", inferem os impetrantes se fundamentarem tais decretos no art. 6º, parágrafo único, da citada Lei nº 7.493, que, a partir de sua vigência não mais admitiu a permanência, por prazo maior de um ano, de um mesmo servidor

interino em cargo sujeito a concurso, a menos que se abrisse concurso para seu preenchimento, caso em que a interinidade se prorrogaria até a posse do candidato classificado. Impugnam então a validade do fundamento, por ter sido êsse inciso legal revogado pelo art. 4º da Lei nº 8.028, de 28 de novembro de 1963, anterior aos decretos de exoneração, que datam de 25 e 28 de julho de 1964.

Embora admitidos nas funções de docentes auxiliares, como extranumerários-mensalistas, não se dão os impetrantes, por satisfeitos, dado que tal função não existe legalmente, sendo criação do Sr. Secretário da Educação e ainda porque como extranumerários e com referência inferior à dos cargos que ocupavam, ficam os impetrantes prejudicados em seus direitos.

Pedem sua reintegração nos cargos de que foram exonerados, sem prejuízo de seu aproveitamento em outro cargo ou função, sem redução de vencimentos e respeitada a sua estabilidade.

O pedido está acompanhado de documentos e de um parecer de Pontes de Miranda.

Prestando informações, o Sr. Governador critica os documentos com que pretendem os impetrantes provar o seu tempo de serviço e que seriam inadequados, pelas dúvidas que comportam. No mérito, diz não terem os impetrantes adquirido estabilidade.

A douta Procuradoria da Justiça opina pela concessão da segurança, para que o impetrado examine o caso específico de cada um dos impetrantes, para afinal exonerá-lo ou não.

É o relatório.

Os documentos com que Gibrair Issa e Wanderley de Bonis pretendem provar seu tempo de serviço não têm autenticidade e merecem a censura que lhes faz a autoridade coatora. Áurea Estêves Billoria apresentou duas fotocópias de certidões do responsável pelo expediente da Diretoria da escola em que ela trabalhou como substituta ou como interina. Uma dessas fotocópias não está autenticada e a outra só menciona um período de quatro anos de exercício no cargo. Comporta dúvidas, por conseguinte, a prova em que pretende alicerçar os seus alegados direitos.

Os dois outros impetrantes, José Maria Leite e Candidolina Molina Martins, exibiram fotocópias autenticadas de certidões que mostram terem êles mais de cinco anos de exercício como professôres interinos quando foram exonerados. Não importa para que fins tenham êles obtido tais certidões, desde que seu conteúdo se preste aos fins pretendidos nesta impetração. Descabida a exigência de certidões específicas, sugeridas nas informações da autoridade coatora.

Resta saber se, com as provas que fizeram, têm êsses dois impetrantes direito à segurança que desejam.

Não tinham êles cinco anos de exercício quando adveio a Lei nº 7.493, que deu estabilidade aos ocupantes interinos dos cargos mencionados na citada lei. E não há dúvida de que a lei só deu estabilidade aos ocupantes interinos dos cargos, desde que à data de sua promulgação tivessem pelo menos cinco anos de efetivo exercício. É o que pensa o próprio Pontes de Miranda, no parecer exibido pelos impetrantes.

Mas argumentam ainda os impetrantes com o art. 188, nº II, da Constituição federal, apoiando-se no parecer que instrui o pedido. Segundo êsse parecer, mesmo sem a existência da Lei nº 7.493, os interessados que ocupassem interinamente o cargo pelo tempo mínimo de cinco anos adquiririam estabilidade.

Mas a Constituição federal só concede estabilidade aos funcionários efetivos. Também a Constituição do Estado, assegurando estabilidade ao funcionário público, em seu art. 88, define, em seu art. 82, o funcionário público como aquêle que exerce cargo público "em caráter efetivo".

E ainda agora a Consolidação das Leis Referentes aos Funcionários Públicos prescreve, em seu art. 529, parágrafo único, que o funcionário interino não adquire estabilidade, qualquer que seja o tempo de serviço. E assim o faz, reportando-se ao art. 88 da Constituição do Estado e ao art. 188, parágrafo único, do Decreto-lei nº 12.273, de 1941.

Pelo exposto: Acordam os Desembargadores da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por votação unânime, negar a segurança.

São Paulo, 19 de abril de 1965. — *Barros Monteiro*, Presidente. — *Maldonado Loureiro*, Relator. — *O. Gonzaga Júnior*. — *Lafayette Salles*. — *Ferraz de Sampaio*.